



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005039/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.420 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SEBASTIÃO DE MAGALHÃES CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2004

DECADÊNCIA. FATO GERADOR. APURAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NÃO APLICAÇÃO DA APURAÇÃO MENSAL DO IRPF.

O fato gerador do imposto de renda de pessoa física se sujeita ao ajuste anual, compreendendo os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual, ainda que haja a obrigatoriedade do pagamento ou retenção do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL.

A administração tributária se submete ao princípio da legalidade. Assim, não cabe à autoridade administrativa lançadora ou julgadora afastar a aplicação da lei tributária. Nos casos de lançamento de ofício, as multas são aplicadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canario da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte Sebastião de Magalhães Cardoso, já qualificado neste processo, foi lavrado o auto de infração de imposto de renda pessoa física, exercício 2004, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O imposto apurado, sujeito à multa proporcional de 75% e à incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento, é de R\$ 53.959,91. Da base de cálculo, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foram excluídos os valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 cuja somatória era inferior a R\$ 80.000,00, conforme art. 42 parágrafo 3, inciso II, com redação dada pelo artigo 4º da lei 9481, de 1997.

Cientificado e inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o lançamento, alegando, que: (i) não se configurava fato gerador do Imposto de Renda o mero depósito bancário, independentemente de adequada comprovação de sua origem, já que não há indicativo de acréscimo patrimonial, e que não seria possível interpretar literalmente a presunção do artigo 42 da lei 9430, de 1996, e que os depósitos movimentados em sua conta bancária teriam sido transformados em receita tributada com base em premissas equivocadas, por mera presunção, sem respaldo em qualquer prova, estando o lançamento desprovido de amparo legal; (ii) que teriam decaído os valores lançados referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003; (iii) que a multa aplicada teria caráter confiscatório; e (iv) que seria incabível a aplicação da taxa Selic para fins tributários.

A 9ª Turma de julgamento da DRJ/SPO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 87 a 98), mantendo integralmente o crédito tributário.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 1º de julho de 2009 (fl. 102) e, por meio de procurador legal habilitado, interpôs recurso voluntário no dia 30 seguinte (fls. 105 a 118), no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação. Em resumo, argui:

- a) Decadência do direito de a autoridade administrativa promover o lançamento dos valores supostamente devidos nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003, haja vista o imposto de renda ser devido na medida em que os rendimentos são percebidos, sendo vencido no último dia útil do mês subsequente;
- b) Ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários, fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois a presunção seria relativa e não poderia ser interpretada isoladamente, bem como somente poderia ser aplicada nas hipóteses em que não houvesse qualquer outro meio de prova para se averiguar a variação patrimonial do contribuinte, seja pela ausência efetiva de documentos ou pela recusa na prestação de informações pela fiscalizada, o que não teria ocorrido. Também, porque não haveria qualquer sinal de indicativo de acréscimo patrimonial a descoberto;
- c) A multa de ofício seria indevida; e

d) Inaplicabilidade da taxa de juros Selic.

Por fim, requer que seja decretada a nulidade do presente lançamento e, ainda caso assim não se entenda, requer seja, no mérito, dado integral provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Para melhor compreensão da decisão, as questões apontadas no recurso voluntário serão analisadas separadamente nos tópicos seguintes.

Decadência mensal do imposto de renda

Não procedem os argumentos em relação à decadência, pois o imposto de renda das pessoas físicas é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de complexo, apurado no ajuste anual. Ou seja, aquele que o fato gerador se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade de gerar a obrigação tributária exigível.

Assim, embora apurado mensalmente, o IRPF se sujeita ao ajuste anual, apurando-se o montante devido ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

A base de cálculo da declaração abrange os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, diminuídos das deduções pleiteadas. Para isso, há a declaração de ajuste, conforme trata o artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). O fato jurídico tributário compreende os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro, ainda que haja a obrigatoriedade do pagamento ou retenção do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos.

No caso em análise, o requerente foi cientificado do lançamento setembro de 2005. Como o ano-calendário fiscalizado é o de 2003, mesmo adotando-se a contagem do prazo decadencial nos termos dispostos no § 4º do art. 150 do CTN, que é a forma mais benéfica ao sujeito passivo, o prazo decadencial somente se iniciaria em 2009.

Essa polêmica foi encerrada neste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 38, aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 08 de dezembro de 2009:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não há possibilidade de a turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, "As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF."

Portanto, está superada a questão sobre a periodicidade do fato gerador do imposto de renda referente aos rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual.

Ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários

Não se sustenta a argumentação de que os recursos financeiros movimentados pelo recorrente não são capazes de configurar o fato gerador do imposto cobrado, haja vista não espelharem renda auferida, tendo em vista a ausência de provas de sua ocorrência.

À luz do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, "caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". Assim, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários. A presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei.

A lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão e não há a necessidade de estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão-somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, para comprovar a origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes e de poupança, caracterizando, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei 4.930, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997 e artigo 849 e parágrafos do RIR/1999.

O imposto de renda das pessoas físicas, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, como se vê, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos.

Assim, não comprovada a origem dos recursos, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Por essa Razão, descabe a tese da não disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

Inexigibilidade da multa de ofício.

O contribuinte alega que, considerado ilegítimo o lançamento, mesma sorte teria a multa de ofício. Entretanto, considerando que o lançamento é procedente, deve ser mantida a multa de ofício fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

A administração tributária se submete ao princípio da legalidade. Assim, não cabe à autoridade administrativa lançadora ou julgadora afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar a inconstitucionalidade da lei, expressamente vedado pelo art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Inaplicação da taxa de juros Selic

No que se refere à aplicação da taxa de juros Selic, alega o contribuinte ser patente a ilegalidade da utilização dessa taxa para fins de determinação de juros, tendo em vista “possuir a mesma caráter nitidamente remuneratório”. E ainda, que a taxa perfazeria um percentual superior ao estipulado no § 1º do art. 161 do CTN e afrontaria o art. 192, § 3º da Constituição Federal que limita os juros em 12% ao ano.

Essa questão está superada no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 4, assim redigida:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por esse motivo e considerando que, conforme já informado, as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do artigo 72 do Anexo II do RICARF, não procedem as alegações do recorrente em relação à taxa de juros.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

Processo nº 19515.005039/2008-15
Acórdão n.º **2101-002.420**

S2-C1T1
Fl. 5

CÓPIA